

LEI Nº 721, DE 13 DE JULHO DE 1994
DODF DE 14.07.1994

Cria o Núcleo Rural Engenho das Lages na Região Administrativa do Gama, transforma em Agrovila o povoado ali existente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, na Região Administrativa do Gama, o Núcleo Rural Engenho das Lages, e a transformar em agrovila o povoado ali existente, nos termos da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra - e da legislação complementar permite.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos desta Lei, o Governo do Distrito Federal é autorizado a firmar contratos, acordos e convênios com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com outras agências do Governo Federal, com entidades governamentais estrangeiras e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante.

Art. 2º Para otimizar as relações de causa e efeito das estruturas fundiárias e sócio-econômicas do Núcleo Rural e da agrovila Engenho das Lages com as características ambientais da região, será observada a seguinte legislação específica do Distrito Federal:

I - Lei nº 041/90, que trata da Política Ambiental do Distrito Federal;

II - Decreto nº 898/90, que trata do Macrozoneamento da Ocupação do Solo do Distrito Federal;

III - Decreto 11.921/89, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal;

IV - Regulamento da Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde, aprovado pelo Decreto nº 3.403/76.

Art. 3º - Na elaboração e implementação dos projetos referidos nesta Lei, serão elaborados os seguintes documentos:

I - Diagnósticos das condições físico-espaciais, biológicas e sócio-econômicas da região do Engenho das Lages;

II - Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;

III - Relatórios de viabilidade físico-espacial e econômico-financeira do empreendimento;

IV - Prognóstico de resultados a alcançar, em termos de custo-benefício do empreendimento;

V - Cronogramas físico-financeiros do empreendimento.

Art. 4º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, promoverá as medidas necessárias à execução do disposto nesta Lei, resguardada aos pioneiros e atuais ocupantes a garantia de lote rural equivalente em área e condições agrícolas, nos casos em que o reordenamento territorial indicar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1994
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ